



<b>PARECER Nº 238/2014 - MPC-RR</b>	
<b>PROCESSO Nº.</b>	0376/2014
<b>ASSUNTO</b>	Consulta sobre pagamento de férias, gratificação natalina e gratificação por sessões extraordinárias para vereadores
<b>ÓRGÃO</b>	Câmara Municipal de Caroebe
<b>RESPONSÁVEL</b>	João Paulo Pereira dos Santos; Osmar Serra Bonfim Filho; Antônia Genecelda de S. Freitas; Katiane de Andrade dos Santos.
<b>RELATOR</b>	Conselheiro Manoel Dantas Dias

**EMENTA:** CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE CAROEBE – POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA – IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS.

## **I – RELATÓRIO.**

Tratam os autos sobre Consulta formulada pelos Sr. João Paulo Pereira dos Santos – 2º Secretário da Mesa Diretora; Sr. Osmar Serra Bonfim Filho – Presidente da Comissão Permanente Única; Sra. Antônia Genecelda de S. Freitas – Vice Presidente da Comissão Permanente Única e Sra. Katiane de Andrade dos Santos – Membro da Comissão Permanente Única, cujo objeto consiste nas seguintes indagações em tese, “*in verbis*”:

*“orientação a respeito do amparo legal, e por meio de quais atos (se existir) do Poder Legislativo são regulamentados os pagamentos de férias, décimo terceiro e sessões extras para os membros do Poder Legislativo Municipal”*



Em seguida o Conselheiro-Presidente procedeu ao exame de admissibilidade, consoante previsão nos artigos 15 e 143 do Regimento Interno – TCE/RR (fls. 05 a 08).

Conforme determinação, o Corpo Instrutivo do TCE/RR, exarou o Parecer nº 005/2014-DIPES (fls. 11/16), bem como o Parecer Conclusivo nº 102/2014-DIFIP (fls. 18 a 20).

Por fim, o presente feito foi encaminhado a este Ministério Público de Contas para o exercício de sua quota ministerial.

É o sucinto relatório.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente Processo de Consulta está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Os Consulentes indagam se existe amparo legal para o pagamento de férias, décimo terceiro salário e sessões extraordinárias para os vereadores e por meio de quais atos o Poder Legislativo regulamenta tais pagamentos.

### **A) FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO**

A dúvida quanto a legalidade do pagamento de férias e décimo terceiro aos vereadores surgiu com a introdução da EC nº 19/1998 que modificou o sistema remuneratório dos agentes públicos, com a criação do subsídio em parcela única a ser atribuída a certos cargos da estrutura estatal.

Dispõe artigo 39, § 4º da Constituição Federal, *in verbis*:



*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.  
(...)*

*§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.*

Conforme entendimento esposado pelo TCE/MG, ao qual este Ministério Público de Contas também se filia, os dispositivos da Constituição Federal que asseguram o direito de férias e 13º salário aos servidores públicos, são autoaplicáveis, também, aos Agentes Políticos Municipais.

Conforme prelecionado pelo E. TCE/MG na Consulta nº 833219, Relator o Conselheiro Elmo Braz, de 08/04/2011, *in verbis*:

*A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é legítimo conceder férias remuneradas acrescidas de um terço e décimo salário aos agentes políticos, desde que previstos em lei, obedecendo o princípio da anterioridade que rege a fixação da remuneração devida a esses agentes e os limites constitucionais referentes ao total da despesa com pessoal.*

*Tal entendimento lastreia-se na fundamentação de que o agente político é trabalhador no sentido lato da palavra e não havendo lógica jurídica para sustentar o contrario e por isso, o direito de férias remuneradas, o respectivo 1/3, assim como, o 13º salário se estendem a todos, inclusive, aos agentes políticos.*

Seguindo a mesma linha do TCE/MG, o Tribunal de Contas de Roraima emitiu na DECISÃO Nº 007/2011 – TCE/PLENARIO e na DECISÃO Nº 033/2011 –



TCE/PLENARIO entendendo que é legal a percepção de férias e 13º salário por parte dos Vereadores.

Por fim, para a percepção de tais benefícios, deve-se observar princípio da anterioridade esculpido no art. 29, inciso V da Constituição Federal; os limites remuneratórios impostos pela EC nº 25/2000 e pela LC nº 101/2000-LRF, bem como a previsão em lei específica local.

## **B) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

A questão posta na consulta quanto a legalidade do pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores é matéria pacificada pelo Tribunal de Contas de Roraima, não devendo haver delongas quanto a sua discussão.

Sendo assim, ficou decidido no ACÓRDÃO Nº 021/2013 – TCERR-PLENO que o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária afronta o § 7º, do artigo 57 da Constituição Federal de 1988.

A vedação contida no art. 57, §7º da Constituição Federal deve ser entendida como de reprodução obrigatória para os parlamentares dos Estados-membros e do DF, e também de observância compulsória para os parlamentares municipais, tendo em vista o Princípio da Simetria.

Por fim, este Ministério Público conclui como sendo ilegítima a concessão de indenização ou qualquer espécie de pagamento aos parlamentares municipais em decorrência de sua participação em sessões extraordinárias ocorridas durante a sessão legislativa ou no recesso parlamentar, tendo-se em vista o que determina o art. 57, § 7º da Constituição Federal.

## **III – CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas se manifesta no sentido de que a presente Consulta seja respondida da seguinte forma:



1) É legítimo conceder férias remuneradas acrescidas de um terço e décimo salário aos agentes políticos, desde que previstos em lei, obedecendo o princípio da anterioridade que rege a fixação da remuneração devida a esses agentes e os limites constitucionais referentes ao total da despesa com pessoal (art. 29, VI e VII, art. 29-A, caput e art. 29-A, § 1º, da CR/88)

2) Em relação ao pagamento de parcela indenizatória em decorrência da convocação em sessões extraordinárias, esta não é possível diante da vedação art. 57, § 7º da Constituição Federal, sendo aplicado a esta o Princípio da Simetria em relação os vereadores.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas